

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

(Do Senador Valdir Raupp)

SF/15919.79432-37

Altera o art. 38 e 38-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de destruição ou danificação de floresta em área de preservação permanente, bem como para tipificar o crime de destruição ou danificação da vegetação da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

..... (NR)”

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou da Amazônia Legal, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vegetação das áreas de preservação permanente (APPs) desempenha relevante papel ecológico de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, de

controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.

O Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao disciplinar o regime jurídico de proteção dessas áreas, em atenção à sua importância ambiental, impõe a obrigação ao proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de manter a vegetação das APPs, além de, no caso de supressão não autorizada, exigir a sua recomposição.

Ademais, o Código Florestal prescreve as áreas consideradas como APPs (arts. 4º e 6º), destacando-se, dentre essas, as matas ciliares, as áreas no entorno de nascentes, as encostas, as restingas e os topos de morros, montes e montanhas. A sua proteção, portanto, encontra-se diretamente relacionada ao desempenho e cumprimento de suas funções ambientais, em especial a preservação do volume e da qualidade dos aquíferos e cursos d'água e das bacias hidrográficas alimentadas por essas águas. Além disso, a proteção de APPs promove a contenção da erosão e do deslizamento de terras que, no campo, assoreiam os rios e inutilizam extensas áreas e que, nas cidades, seriam os maiores responsáveis por tragédias em período de chuvas intensas.

Soma-se a esse quadro a atual crise hídrica e de abastecimento que afeta diversas regiões, especialmente o Sudeste, e as enchentes que assolam os Estados do Norte e, como efeitos desses eventos adversos, a iminência de uma crise energética. Portanto, evidencia-se a necessidade de se adotarem medidas legais que cumpram o papel não somente de proteger esses espaços, mas também de prevenir a sua degradação, conscientizar a sociedade quanto aos efeitos benéficos, ambientais, sociais e econômicos de sua preservação, além de punir de modo mais rigoroso a sua destruição.

Diante desse cenário, e considerando que a pena prevista para o crime de destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente, tipificado no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, não tem sido suficiente para conscientizar, tampouco intimidar eventuais infratores, propomos, por meio do presente projeto de lei, a majoração da pena do referido delito para dois a quatro anos de reclusão, e multa.



SF/15919.79432-37



SF/15919.79432-37

Outro tema ambiental preocupante no País é o crescente desmatamento das florestas nativas, principalmente no Bioma Amazônico. Recentemente, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Instituto Imazon) divulgou o crescimento de 427% do desmatamento na Amazônia Legal no mês de novembro de 2014 em relação a novembro de 2013.

Por tal razão, propomos, ainda, a alteração ao art. 38-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de incluir a proteção da vegetação da Amazônia Legal, em conjunto com a já estabelecida proteção ao Bioma Mata Atlântica.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/15919.79432-37

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).